SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012514-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e

Exportação Ltda

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Trata-se de ação em que Eyetec Equipamentos Oftalmológicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda objetiva, perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, oferecendo caução para tal fim, em relação ao crédito corporificado na CDA 1.233.918.176.

Liminar concedida, fls. 102/103, e cumprida pela ré, fl. 123.

Contestação apresentada, não se opondo à demanda.

Réplica oferecida.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O art. 206 do CTN estabelece que tem o mesmo efeito que a certidão negativa de débitos aquela em que conste a existência de créditos "em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora".

A referida disposição alicença o legítimo interesse do contribuinte em adotar providência com o intuito de vincular determinado bem à garantia da futura execução fiscal a ser

proposta pelo fisco e, assim, viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos." (EREsp 779.121/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 271)

No caso em tela, a parte autora comprovou a propriedade de bem imóvel suficiente para garantir a execução fiscal, de maneira que se impunha a concessão de liminar inaudita altera parte nos termos requeridos.

Citada a ré, esta não ofereceu qualquer resistência ao pleito e cumprir rapidamente a decisão provisória, confirmando o acerto da providência.

Calha mencionar que este caso é um em que, excepcionalmente, não haverá a formulação de pedido principal pela parte autora, referida no art. 308 do CPC, pois a medida cautelar é atrelada a um processo cuja ação será proposta pela parte ré, não pela parte autora.

Julgo procedente a ação e, confirmando a liminar de fls. 102/103, condeno a ré na obrigação de emitir, em favor da autora, certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos requeridos, obrigação já cumprida à fl. 123.

Deixo de condenar a fazenda estadual em custas, despesas e honorários devidos por esta ação, porquanto não é possível afirmar que deu causa à propositura da demanda, já que a

parte autora é inadimpliu o débito que se presume líquido e certo, e, ademais, pretendeu antecipar um efeito que seria obtido com a penhora em execução fiscal. Aliás, em réplica a parte autora sequer impugnou o pedido fazendário de não ser condenada em verbas sucumbenciais.

Por fim, cabe dizer que a fazenda estadual não fica adstrita ao bem oferecido em caução, no futuro processo executivo. Lá, poderá haver debate sobre a penhora a se realizar.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA